

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.303/2019

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 219ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 07 de fevereiro de 2019, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.047410/2018-72
 Requerente: Instituto Butantan
 CQB: 039/98
 Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto NB-2
 Extrato Prévio: 6152/18
 Decisão: DEFERIDO

A presidência da Comissão Interna de Biossegurança da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio para a execução do projeto classificado pela requerente como pertencente ao Nível de Biossegurança 2 intitulado: "Análise do efeito fenotípico de SNPs situados no locus Irm1 que regula a produção de IL-1beta em camundongos", a ser executado em área já credenciada pela CTNBio com o nível adequado.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas através do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

MARIA SUELI SOARES FELIPE
 Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.304/2019

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 219ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 07 de fevereiro de 2019, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.029558/2018-25
 Requerente: Instituto Oswaldo Cruz - IOC /Fiocruz
 CQB: 105/99
 Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto NB-2
 Extrato Prévio: 6082/18h
 Decisão: Deferido

A presidência da Comissão Interna de Biossegurança da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio para a execução do projeto classificado pela requerente como pertencente ao Nível de Biossegurança 2 intitulado: "Avaliação de novas drogas contra formas hipozóitas utilizando o modelo de infecção de Plasmodium cynomolgi em macacos Rhesus (Macaca mulata)".

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas através do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

MARIA SUELI SOARES FELIPE
 Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.306/2019

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 219ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 07 de fevereiro de 2019, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.066746/2018-34
 Requerente: Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto
 CQB: 297/10
 Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto NB-2
 Extrato Prévio: 6311/18
 Decisão: DEFERIDO

A presidência da Comissão Interna de Biossegurança da Instituição solicitou parecer técnico da CTNBio para a execução do projeto NB-2: "Produção do fator estimulador de colônia de granulócito humano recombinante (rhG-CSF) em célula humana HEK293, caracterização e comparação com a proteína recombinante produzida em sistema de Pichia pastoris" a ser executado em área já credenciada pela CTNBio com NB-2.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas através do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

MARIA SUELI SOARES FELIPE
 Presidente da Comissão

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL**EXTRATO DE PARECER Nº 14/2019**

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para os seguintes pedidos de extensão e de renovação de credenciamento:

Processo nº.: 01200.001552/2013-74 (074)
 CNPJ: 00.348.003/0013-54 - FILIAL
 Razão Social: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
 Nome da Instituição: CENTRO NACIONAL DE PESQUISA DE GADO DE LEITE
 Endereço da Instituição: Avenida Eugênio do Nascimento, nº 610 - Aeroporto - CEP:

36.038-330 - Juiz de Fora/MG.
 Modalidade de solicitação: requerimento de extensão e de renovação de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO
 CIAEP Conceá: 02.0063.2019
 CNPJs incluídos no CIAEP:
 CNPJ: 00.348.003/0143-32 - FILIAL - Campo Experimental José Henrique Bruschi

CNPJ: 00.348.003/0090-96 - FILIAL - Campo Experimental Fazenda Santa Monica
 O Conceá, após análise dos pedidos de extensão e de renovação de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 14/2019/CONCEA/MCTIC.

A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O Conceá esclarece que este parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Conceá, aplicáveis ao objeto do requerimento.

RENATA MAZARO E COSTA

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
 CONSELHO DIRETOR****ACÓRDÃO Nº 92, DE 1º DE MARÇO DE 2019**

Processo nº 53500.006872/2019-25

Recorrente/Interessado: CIDADÃO COM PEDIDO DE INFORMAÇÃO NO E-SIC

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 26/2019/VA (SEI nº 3881318), integrante deste acórdão, não conhecer do Recurso interposto no Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC) nº 01390000103201912.

LEONARDO EULER DE MORAIS
 Presidente do Conselho

**COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
 COMISSÃO DELIBERATIVA****RESOLUÇÃO Nº 239, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019**

Dispõe sobre a regulamentação da metodologia de cálculo para Ressarcimento dos Custos Indiretos (RCI) ao Instituto de Engenharia Nuclear (IEN), da Comissão Nacional de Energia Nuclear, constantes dos planos de trabalho dos projetos e programas financiados com recursos provenientes de empresas petrolíferas

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei no. 4.118 de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe conferem a Lei no. 6.189 de 16 de dezembro de 1974, com alterações introduzidas pela Lei no. 7.781 de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto no. 8.886, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, anotada na 647ª Sessão, realizada em 28 de fevereiro de 2019,

CONSIDERANDO que Regulamento Técnico Agência Nacional de Petróleo nº 3/2015, aprovado pela Resolução nº 50, de 25 de novembro de 2015, estabelece normas para Ressarcimento de Custos Indiretos (RCI) em projetos e programas desenvolvidos por Instituição credenciada;

CONSIDERANDO que o referido Regulamento detalha as despesas passíveis de RCI referentes à utilização das instalações e serviços, compreendendo, entre outras, despesas com água, luz, serviços de manutenção, segurança e limpeza, limitados a até 15% sobre o valor das despesas do projeto ou programa; e

CONSIDERANDO que para a admissibilidade de ressarcimento de custos indiretos é necessário comprovar a existência de norma interna estabelecendo e disciplinando a metodologia de cálculo dos custos indiretos a serem reembolsados, resolve:

Art. 1º - Estabelecer metodologia própria para cálculo de Ressarcimento dos Custos Indiretos (RCI), a ser incluída nos planos de trabalho referentes aos projetos ou programas que se utilizam de recursos provenientes das empresas petrolíferas, no cumprimento das Cláusulas de Pesquisa e Desenvolvimento ou de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, presentes nos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

§1º Os custos indiretos podem compreender os seguintes gastos:

- 1 - Recursos Humanos Indiretos
- 2 - Serviço de Vigilância
- 3 - Serviço de Portaria
- 4 - Serviço de Limpeza
- 5 - Água
- 6 - Energia Elétrica
- 7 - Telefone
- 8 - Manutenção de Infraestrutura Predial
- 9 - Publicação do Extrato do Convênio no Diário Oficial da União
- 10 - Manutenção de ponto de rede da Internet

§2º - Outras despesas que caracterizem custos indiretos decorrentes da execução de projetos ou programa com empresas petrolíferas, poderão ser objeto de reembolso, desde que sejam passíveis de mensuração.

§3º - O sistema de rateio das despesas durante a vigência do projeto ou programa será proporcional ao período apurado nas prestações de contas, observando a natureza e a especificidade de cada uma.

§4º - O detalhamento de cada item será feito nas prestações de contas relativas a cada projeto ou programa.

Art. 2º - A cobrança de RCI será feita por estimativa em cada parcela do projeto e eventuais diferenças apuradas na prestação de contas serão devidamente compensadas.

Art. 3º - No momento da execução de cada projeto ou programa, para efeito de cálculo e de prestação de contas, somente deverão constar os gastos que tenham condições objetivas de mensuração para o RCI ao IEN.

Parágrafo Único - Os gastos que, no momento da execução de cada projeto ou programa, ainda não forem passíveis de mensuração, entrarão como contrapartida do IEN, desde que previamente aprovados pela sua Direção.

Art. 4º - A metodologia de apuração para RCI está detalhada no Anexo I desta Resolução, devendo a Diretoria do IEN promover, anualmente, a atualização dos valores do Anexo II, utilizados como base de cálculo.

Parágrafo Único - Os cálculos atualizados anualmente aplicam-se apenas aos novos projetos ou programas, portanto, não incidindo nos projetos ou programas em execução.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO PERTUSI
 Presidente

ALEXANDRE GROMANN DE ARAUJO GÓES
 membro

ELIZABETH RODRIGUES CUNHA
 membro

JOSÉ CARLOS BRESSIANI
 membro

